

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.325, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Valorização da Cultura Ribeirinha e Paraense. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Cultura Ribeirinha e Paraense, com o objetivo de promover, apoiar e preservar as manifestações culturais, econômicas e tradicionais das comunidades ribeirinhas e demais aspectos da cultura paraense.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Valorização da Cultura Ribeirinha e Paraense:

I - valorização da diversidade e respeito aos povos, preservando a identidade cultural e o saber tradicional, na forma de medidas protetivas de suas práticas sociais, religiosas e culturais;

II - participação plena das comunidades na elaboração e execução da política cultural;

III - integração da produção cultural com a sociedade, descentralizando e diversificando a produção, valorizando os lugares onde ela se dá;

IV - educação e formação que integram a cultura ribeirinha e paraense;

V - integração com políticas ambientais sustentáveis.

Art. 3º Para a efetivação da Política Estadual de Valorização da Cultura Ribeirinha e Paraense, o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes poderá desenvolver as seguintes ações, entre outras:

I - programas para o registro e documentação das tradições, práticas culturais e saberes das comunidades ribeirinhas e paraenses, incluindo festividades, rituais, artesanato, culinária e práticas religiosas;

II - implementar medidas para a conservação e manutenção de sítios históricos, arquitetônicos e culturais, garantindo a proteção do patrimônio imaterial e material das comunidades;

III - realizar e apoiar eventos culturais, como festivais, feiras e exposições que celebrem e divulguem as tradições e manifestações artísticas das comunidades ribeirinhas e paraenses;

IV - apoio à realização de oficinas e cursos sobre práticas culturais e tradições ribeirinhas, incluindo saberes tradicionais, técnicas de artesanato e culinária local.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com universidades, ONGs, instituições culturais e privadas para apoiar e implementar as ações da política cultural.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo diretrizes específicas para a implementação da Política Estadual de Valorização da Cultura Ribeirinha e Paraense.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 11.326, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), com natureza contábil, constituindo-se em unidade orçamentária vinculada à Polícia Militar do Pará (PMPA), destinado aos serviços de assistência à saúde prestados aos militares estaduais contribuintes, seus dependentes e pensionistas.

§1º As corporações Militares atendidas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) disponibilizarão os recursos humanos para o desempenho das atividades administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Fundo, com ônus para as respectivas corporações.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão da estrutura do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) estão previstos na Lei Complementar Estadual nº 53, de 7 de fevereiro de 2006, e seus ocupantes serão nomeados por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará (PMPA).

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) tem como objetivo promover e fomentar a saúde de seus beneficiários e contribuintes, complementando, de forma subsidiária, a atividade finalística do sistema de saúde da Polícia Militar do Pará (PMPA).

§1º O Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) de que trata esta Lei utilizará, no que couber, a estrutura administrativa do Fundo dos militares estaduais constituído pelo Decreto Estadual nº 10.756, de 9 de agosto de 1978, até ulterior regulamentação.

§2º Os benefícios previstos nesta Lei são estendidos aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 3º A contribuição devida pelos militares ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) será estabelecida pelo Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD).

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Po-

lícia Militar do Pará (CONAD) fixará o valor adicional por dependente, a ser acrescido à contribuição de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Ao ser incorporado no efetivo da Polícia Militar do Pará (PMPA) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), o militar estará automaticamente vinculado ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), sendo obrigatória a adesão aos serviços de assistência à saúde por ele prestados.

Parágrafo único. O militar poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito, solicitar a sua desvinculação do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU).

Art. 5º O militar transferido para a inatividade somente deixará de ser vinculado ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) se requerer por escrito sua desvinculação.

§1º Caso a exclusão não seja requerida na forma do caput deste artigo, o militar continuará contribuindo automaticamente.

§2º Havendo descontinuidade do desconto da contribuição, dada a mudança do órgão pagador, o militar continuará coberto pelos atendimentos do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) até que o desconto se regularize.

§3º Todas as mensalidades não recolhidas por conta da descontinuidade referida no §2º deste artigo serão lançadas imediatamente após a regularização.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DOS RECURSOS SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem receitas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU):

I - contribuições dos policiais militares, bombeiros militares, dependentes e pensionistas cadastrados no Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);

II - recursos provenientes do Tesouro Estadual;

III - contribuições, doativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

IV - recursos financeiros provenientes de acordos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, bem como de emendas parlamentares das esferas municipal, estadual e federal;

V - juros e rendimentos das suas aplicações financeiras;

VI - recursos provenientes de ressarcimento;

VII - recursos provenientes de alienações de bens patrimoniais;

VIII - recursos provenientes do saldo financeiro do exercício encerrado;

IX - receitas próprias; e

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), apurado em balanço, ao final de cada exercício financeiro, será transferido em crédito orçamentário do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Destinam-se os recursos do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU):

I - prioritariamente, ao pagamento de despesas oriundas da rede credenciada contratada para prestar o atendimento aos contribuintes e seus dependentes;

II - ao pagamento de despesas com manutenção administrativa do Fundo;

III - ao pagamento de despesas com capacitação e qualificação de militares para o exercício de suas atividades do Fundo;

IV - à aquisição de materiais e equipamentos específicos necessários, excepcionalmente, para a otimização da operacionalidade do setor de saúde da Polícia Militar do Pará (PMPA), conforme disponibilidade orçamentária e deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD);

V - à aquisição de equipamentos de informática, comunicação e serviços para o desenvolvimento e a manutenção da tecnologia da informação voltada para as atividades do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU); e

VI - ao pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à construção, ampliação, reforma e manutenção de instalações físicas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), conforme deliberação do Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD).

Parágrafo único. Os recursos não serão empregados em despesas relativas à folha de pagamento de pessoal e verbas indenizatórias do pessoal das unidades de saúde das corporações militares estaduais.

Art. 8º A execução financeira do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) observará as normas gerais das legislações orçamentária e financeira pública, bem como as disposições específicas aplicáveis ao Fundo.

Art. 9º O Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) manterá contabilidade própria, com escrituração geral, e estará sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), sem prejuízo do controle e auditoria internos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA GERAL

Art. 10. O Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) será assim constituído:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III - Seção Administrativa;

IV - Seção Técnica;

V - Seção Orçamentária e Financeira; e

VI - Seção de Atendimento.

Art. 11. Compete ao Diretor:

I - administrar o Fundo e representá-lo administrativamente;

II - assegurar o cumprimento das normas e políticas de saúde;

III - autorizar pagamentos;

IV - zelar pela correta aplicação dos recursos; e

V - praticar outros atos previstos em regulamento.

Art. 12. Compete ao Subdiretor:

I - substituir o Diretor em seus afastamentos;

II - coordenar e fiscalizar as ações das Seções do Fundo;

III - assessorar o Diretor no exercício de suas funções; e

IV - praticar outros atos previstos em regulamento.